



TERMO DE AUTUAÇÃO

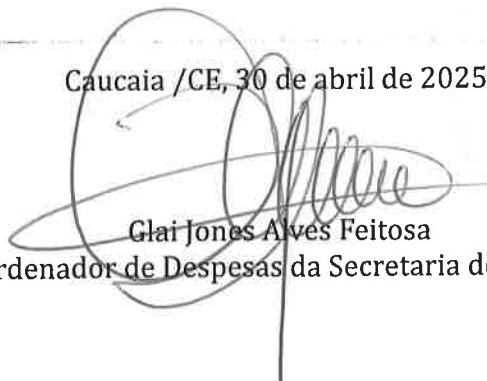
Processo administrativo nº 2025.04.30.03-SMS

Nesta data, tendo em vista o Processo Administrativo da Secretaria interessada, o qual solicita que se proceda os atos de contratação direta necessários para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS ESPECIALIZADOS. OS SERVIÇOS EM QUESTÃO COMPREENDEM A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BUSCANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO SUS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP OU IVR, de acordo com a proposta apresentada e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III, "c" e "e" do Art. 74 da Lei 14.144/2021 c/c Lei Municipal Nº 3.625/2023 (regulamenta a Lei Nº 14.133/2024 no Município) e demais regulamentos vigentes pertinentes às Contratações Públicas, Art. 1º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020 e alterações posteriores.

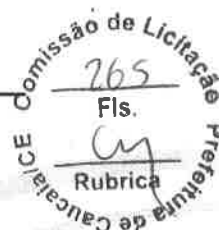
Nestes termos, **AUTUO** as peças que segue, transformando no Processo nos termos seguinte:

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.04.30.03-SMS.

Caucaia /CE, 30 de abril de 2025.


Glai Jones Alves Feitosa
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde





DESPACHO

À ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Senhor Assessor,

Encaminho a Vossa Senhoria, o Processo Administrativo, autuado sob o nº 2025.04.30.03-SMS, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS ESPECIALIZADOS. OS SERVIÇOS EM QUESTÃO COMPREENDEM A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BUSCANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO SUS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP OU IVR, para este órgão de assessoramento jurídico da Administração, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação nos termos do art. 53, § 1º da Lei 14.133/21. e suas alterações posteriores. Apenso.

Caucaia /CE, 27 de junho de 2025.

Glai Jones Alves Feitosa
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde





PARECER JURÍDICO Nº 2.02.07/2025-DGL/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXIGIBILIDADE Nº 2025.04.30.03-SMS.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS ESPECIALIZADOS COMPREENDENDO A PROPOSITURA DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BUSCANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO SUS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP OU IVR.

Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de serviço técnico especializado. Recuperação de créditos. Assessoria e consultoria jurídica com atuação nas vias administrativa e judicial. Inexigibilidade de licitação. Notoriedade comprovada. Valores condizentes com o praticado no mercado. Excepcionalidade justificada. Viabilidade jurídica.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, através de procedimento de inexigibilidade de licitação, voltada à contratação de serviços técnico-jurídicos especializados compreendendo a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando recuperação de créditos do SUS em favor do Município, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, nas condições previstas no Termo de Referência.

Compulsando os autos, vê-se que o processo está instruído com as seguintes peças:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Riscos;



- Termo de Referência;
- Documentos relativos à habilitação e comprobatórios de notória especialização;
- Proposta de preços;
- Minuta de Contrato de Prestação de Serviços;
- Justificativa da inexigibilidade e razão de escolha do fornecedor.

É o que importa relatar.

II. DO PRÉVIO CONTROLE DE LEGALIDADE E DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas, conforme adiante se vê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...] § 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Apesar disso, importa destacar que o parecer jurídico, elaborado com vista a orientar o agente público na tomada de decisão, tem caráter meramente opinativo não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, conforme decidido pelo c. STF na ADPF nº 412/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27/02/2020).

No referido julgamento, assentou o eminente Ministro Alexandre de Moraes que “A consultoria jurídica prestada pelos órgãos da Advocacia Pública (art. 132, CF) – Procuradorias-Gerais dos Estados e Municípios – não tem caráter vinculativo e os pareceres editados com base nessa atribuição não compelem a Administração à produção de atos administrativos com conteúdo convergente ao da orientação expedida pelo órgão de consultoria”.

Registre-se, por oportuno, que à assessoria jurídica compete a análise das questões jurídicas, atinentes à legalidade da contratação direta que se pretende realizar, não cabendo emitir opinião acerca da necessidade de objeto pretendido, quantidade demandada ou solução melhor atende ao interesse público no caso concreto e demais questões estranhas aos aspectos jurídicos da contratação pretendida.



Fixadas essas premissas, passa-se à análise do caso.

III. DA NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DAS EXCEÇÕES LEGAIS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de os contratos firmados pela Administração Pública serem precedidos de processo de licitação pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Caucaia/CE, *ex vi*:

Art. 102. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

[...]

XVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Tem-se, portanto, que ressalvadas as hipóteses de contratação direta previstas na legislação, a regra é a que a aquisição de bens e serviços, bem como a realização de obras e alienações sejam precedidas de prévio processo de licitação.



Nessa toada, sendo certo que a matéria é regulamentada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passa-se à análise das disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no que concerne às contratações diretas, com foco na inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A contratação direta nesses casos é assim disciplinada pela Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Registre-se, desde já, que o estudo técnico preliminar, realizado nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, identificou a contratação do objeto pretendido através de procedimento de inexigibilidade de licitação como melhor solução da demanda.



É importante salientar, neste ponto, que não cabe ao assessor jurídico emitir opinião acerca de qual solução melhor atende ao interesse público no caso concreto, devendo se ater aos aspectos jurídicos da contratação pretendida.

Assim, passa-se a analisar se estão presentes os elementos que tornam a licitação inexigível.

Importa destacar que sob a égide da Lei nº 8.666/93 era inexigível a licitação para a contratação de serviço técnico especializado, desde que restassem evidenciadas tanto a **singularidade do serviço**, como a **notória especialização** do contratado.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, conforme visto linhas acima, **não se exige mais que o serviço seja singular, bastando** que se comprove através da **notória especialização do contratado** que o trabalho prestado é adequado à plena satisfação do objeto pretendido.

Não é muito anotar que, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o serviço profissional do advogado é considerado singular, por natureza. Veja-se:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, mesmo que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não tivesse excluído o requisito da singularidade do serviço, ainda assim seria o caso de reconhecer a possibilidade de contratação direta, desde que devidamente comprovada a notória especialização do contratado, posto que, nesse caso, a singularidade do serviço advém de presunção legal.

Ainda sobre o tema, anote-se que a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 656.558/SP, com Repercussão Geral (Tema 309), assentou que, além dos requisitos previstos



na antiga Lei de Licitações e Contratos, a contratação poderá ocorrer quando o serviço não puder ser realizado de maneira adequada pelos integrantes do poder público e desde que o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado, *verbatim*:

“Tema 309 - Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Tese: [...] b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.”

No caso, o Estudo Técnico Preliminar identificou a inviabilidade de serviço pretendido ser prestado pelos agentes públicos municipais. Veja-se:

“Registre-se a importância em buscar os créditos em seu nome. Há de se considerar, porém, que a Procuradoria local se declara impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.”

Nessa esteira, as particularidades do caso em comento apontam para a realização de hipótese de inexigibilidade de licitação, restando apurar apenas a notória especialização do contratado e a adequação do valor da contratação com os preços praticados pelo mercado.

Conforme visto linhas acima, a notória especialização pode ser aferida através do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com as atividades do contratado, de forma que seja possível concluir que seu trabalho seja adequado à plena satisfação do objeto pretendido.



Nessa toada, analisando o que dos autos consta é possível inferir a notória especialização do contratado, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a indicar, portanto, a viabilidade da contratação direta de consultoria jurídica.

No que tange à estimativa do preço da contratação pretendida, o Termo de Referência aponta que o valor estimado a ser recuperado é da monta de R\$ 35.880.092,49 (trinta e cinco milhões oitocentos e oitenta mil e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo os serviços remunerados em R\$ 0,15 (quinze centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado.

Vê-se, portanto, que se trata de contrato de êxito, onde os riscos da atuação recaem sobre o contratado, não havendo ônus iniciais para o Município, que apenas pagará ao contratado 15% (quinze por cento) dos valores recuperados, ou seja, que efetivamente ingressarem nos cofres públicos, sendo inegável a vantagem desse tipo de contratação.

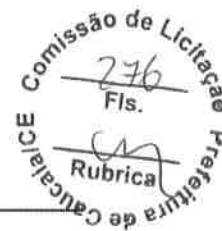
Para além disso, o percentual de 15% (quinze por cento) proposto está aquém inclusive do percentual indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará como referência de honorários contratuais, e alinhado com as demais contratações celebradas pelo fornecedor com outros municípios cearenses, para a prestação dos serviços aqui tratados.

Assim, tem-se que o valor da contratação pretendida é compatível com a prática do mercado.

IV. DOS DEMAIS ASPECTOS.

Além dos aspectos específicos atinentes à viabilidade jurídica da contratação direta do objeto pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, importa registrar que o processo está devidamente instruído com as peças enumeradas no art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, registre-se que a minuta do contrato contém seus elementos essenciais, tais como identificação e qualificação das partes e de seus representantes, fundamentação jurídica, objeto e sua forma de execução, direitos e obrigações das partes, estando, pois, em conformidade com o art. 89 da Lei nº 14.133/2021.



V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica da Inexigibilidade 2025.04.30.03-SMS**.

É o parecer.

Caucaia/CE, 2 de julho de 2025.

TIAGO FRAGOSO Assinado de forma digital
por TIAGO FRAGOSO
VIEIRA:63844281 VIEIRA:63844281304
304 Dados: 2025.07.02
14:10:31 -03'00'

TIAGO FRAGOSO VIEIRA

OAB-CE nº 15.111

(Portaria 302/2025, D.O.M 10/02/2025)